



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 039 /2019**

Em, 05/02/19

**L I D O**

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Secretaria Legislativa

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os conselhos tutelares do distrito federal e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Além das requisições previstas na alínea "a", do inciso III, do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Tutelar poderá requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar, dotando-o de poderes para requisitar serviços públicos, de modo a atender aos direitos da criança e do adolescente. Entre os direitos de meninos e meninas, destaca-se o de acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, conforme estabelece o art. 4º do referido Estatuto.

No entanto, requisitar os serviços de cultura, esportes e lazer não consta entre as atribuições do Conselho Tutelar, expressamente definidas no art. 136 do ECA, ora reformulado.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 039/2019  
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA OSJIANE 16/11  
P. 70363



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete Deputado Iolando Almeida



É visando preencher essa lacuna que apresentamos o presente projeto de lei, pois temos a convicção de que, para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação.

Acreditamos que seja especialmente na prática esportiva e nas atividades de lazer que meninos e meninas aprendem a conviver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dotar o Conselho Tutelar dessa prerrogativa é importante, por ser ele o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Por julgar fundamental corrigir o texto do ECA, fortalecendo as atividades dos conselheiros tutelares, é que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões,

  
**Deputado IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 039/2019  
Folha Nº 02 mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 39/19** que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da lei 5.294, de fevereiro de 2014, que “dispõe sobre os conselhos tutelares do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 039/2019  
Folha Nº 03 mc